

Roland Hasson
Sandra Calabrese Simão
Luciane L. B. Bistafa
Elisabeth R. Venancio
Marco Aurélio Guimarães
Felipe Hasson
Rosine Hasson Marques



ADVOCACIA EMPRESARIAL

Joel Berto
Denise Campelo Justus
Selma Paciornik
Mariana Gusso Krieger
Rodrigo C. Nasser Vidal
Arlete do Rocio M. Grandí

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.

Processo nº **0002981-86.2017.8.16.0033**

DMC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, referente ao pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, se manifestar em referência a petição da Fazenda Nacional de mov. 392.1, conforme expõem e requer:

Na petição de mov. 392.1 a União informa que a empresa recuperanda é devedora do Erário Federal em valores superiores à R\$ 1.670.170,60 (um milhão, seiscentos e setenta mil, cento e setenta reais e sessenta centavos). Desta forma, requer que a recuperanda seja intimada a regularizar os seus débitos fiscais, sob pena de negativa na homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça manteve posicionamento ante a possibilidade de processamento da recuperação judicial sem apresentação das certidões negativas, sendo certo que existência ou não destas tem relação direta com o processamento das execuções fiscais.



Roland Hasson
Sandra Calabrese Simão
Luciane L. B. Bistafa
Elisabeth R. Venancio
Marco Aurélio Guimarães
Felipe Hasson
Rosine Hasson Marques



ADVOCACIA EMPRESARIAL

Joel Berto
Denise Campelo Justus
Selma Paciornik
Mariana Gusso Krieger
Rodrigo C. Nasser Vidal
Arlete do Rocio M. Grandí

Primeiramente a recuperanda informa que pretende parcelar todos os seus débitos fiscais, sejam eles federais, estaduais e municipais, e que o fará dentro do prazo para pagamento da presente recuperação.

Ademais, nunca é demais ressaltar que uma das regras mais polêmicas da Lei da Recuperação Judicial foi a prevista no seu art. 57, que assim dispõe: " após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art.55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Pela letra de lei, a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores não seria suficiente para garantir ao devedor a concessão da recuperação, porque o juiz deveria exigir a apresentação de certidões negativas de débitos tributários, nos termos previstos pela legislação tributária.

As discussões não ficaram apenas no âmbito doutrinário e acabaram sendo definidas no âmbito da jurisprudência. O entendimento preliminar era o de que, qualquer interpretação que inviabilize ou não fomente a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria a lei.

Com esse entendimento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp nº 1.187.404, afastou a exigência de certidões negativas tributárias para a homologação do plano de recuperação. Conforme exposto pelo ministro Luís Felipe Salomão, a lei precisa ser interpretada sempre com vistas à preservação da empresa e não com "amesquinhada visão de que o instituto visa a proteger os interesses do empresário". " O valor primordial a ser protegido é a ordem econômica", afirmou. " Em alguns casos, é exatamente o interesse individual do empresário que é sacrificado, em deferência à preservação da empresa como unidade econômica de inegável utilidade social", completou o relator.

Ainda, para o ministro, a interpretação a interpretação literal do artigo 57 da Lei de Recuperação e Falências (LRF) – que exige as certidões – em conjunto com o artigo 191-A do Código Tributário Nacional (CTN) – que exige a quitação integral do débito para concessão da



Roland Hasson
Sandra Calabrese Simão
Luciane L. B. Bistafa
Elisabeth R. Venancio
Marco Aurélio Guimarães
Felipe Hasson
Rosine Hasson Marques



ADVOCACIA EMPRESARIAL

Joel Berto
Denise Campelo Justus
Selma Paciornik
Mariana Gusso Krieger
Rodrigo C. Nasser Vidal
Arlete do Rocio M. Grandí

recuperação – “inviabiliza toda e qualquer recuperação judicial, e conduz ao sepultamento por completo do novo instituto”. “Em regra, com a forte carga de tributos que caracteriza o modelo econômico brasileiro, é de se presumir que a empresa em crise possui elevado passivo tributário” – disse o ministro, acrescentando que muitas vezes essa é “a verdadeira causa da debacle”. Para Salomão, a exigência de regularidade fiscal impede a recuperação judicial, o que não satisfaria os interesses nem da empresa, nem dos credores, incluindo o fisco e os empregados.

Mesmo após o advento da Lei Federal nº 13043/2014 e da Lei Estadual nº 18.132/2014 (ambas versam sobre o parcelamento de dívidas tributárias para empresas em recuperação judicial), mantém-se a dispensa das certidões negativas:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público.
2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014.
3. Registro que o novo regime trazido pela Lei 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em recuperação judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal.
4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016)



Roland Hasson
Sandra Calabrese Simão
Luciane L. B. Bistafa
Elisabeth R. Venancio
Marco Aurélio Guimarães
Felipe Hasson
Rosine Hasson Marques



ADVOCACIA EMPRESARIAL

Joel Berto
Denise Campelo Justus
Selma Paciornik
Mariana Gusso Krieger
Rodrigo C. Nasser Vidal
Arlete do Rocio M. Grandí

Em conformidade com a decisão acima exposta, o Tribunal de Justiça do Paraná posiciona no mesmo sentido, conforme decisões a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS, NOS MOLDES DO ARTIGO 57, DA LEI Nº 11.101/2005 E ARTS. 151, 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RELATIVIZAÇÃO POSSÍVEL - -EXIGÊNCIA QUE INVIABILIZARIA A RECUPERAÇÃO DAS AGRAVANTES E PREJUDICARIA O PRÓPRIO FISCO - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - ARTS. 52, II, E 47 DA LEI Nº 11.101/2005 - DISPENSA QUE NÃO INTERFERE NA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL - ART.6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/2005 - DECISÃO REFORMADA, APENAS NESTE PONTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. “A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 deve ser relativizada quando inviabilizar a recuperação judicial, no caso de passivo tributário elevado, em uma interpretação sistemática e teleológica das normas que disciplinam o instituto jurídico.2. A preservação da empresa, com a manutenção da fonte produtiva e geradora de empregos interessa não apenas aos trabalhadores e credores, como também ao próprio fisco.3. A possibilidade de parcelamento das obrigações tributárias é um direito da recuperanda e não impede a homologação do plano, ainda que não apresentadas as certidões negativas, pois os créditos tributários poderão ser cobrados de forma autônoma, inclusive pela via judicial.(TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1702688-7 – Campina Grande do Sul - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin – Unânime - J. 27.09.2017 – grifo nosso)”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NO PRAZO DE 5 DIAS. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA EXIGÊNCIA. PRAZO FIXADO EXTREMAMENTE EXÍGUO. APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA GERAL. DETERMINAÇÃO QUE INVIABILIZARÁ O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE CONFLITA COM OS OBJETIVOS ELENCADOS NA LEI Nº 11.101/2005 E QUE VISAM A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA, ASSIM COMO A PRESERVAÇÃO DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1403276-5 - Curitiba - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 30.09.2015 – grifo nosso)

DISPENSA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – PROCEDÊNCIA – POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA NORMA Q E EXIGE A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM

Roland Hasson
Sandra Calabrese Simão
Luciane L. B. Bistafa
Elisabeth R. Venancio
Marco Aurélio Guimarães
Felipe Hasson
Rosine Hasson Marques



ADVOCACIA EMPRESARIAL

Joel Berto
Denise Campelo Justus
Selma Paciornik
Mariana Gusso Krieger
Rodrigo C. Nasser Vidal
Arlete do Rocio M. Grandí

ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – EXIGÊNCIA DAS CERTIDÕES QUE INVIABILIZARIA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVANTES – DISPENSA QUE NÃO INTERFERE NA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 187 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO SUBMETIDOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0040815-28.2017.8.16.0000 - Almirante Tamandaré - Rel.: Rui Bacellar Filho - J. 21.06.2018)

Esse parcelamento oferecido para os débitos existentes com a Fazenda Nacional não se mostra adequado com a realidade de uma empresa em recuperação judicial, vez que não oferecem quaisquer vantagens ou descontos de juros e multas.

Assim sendo, a jurisprudência não entende necessária a juntada de certidão negativa de débitos fiscais para fim de prosseguimento do processo de recuperação judicial, bem como pela homologação do plano de recuperação, sob pena de ferir os principais princípios que norteiam esse processo.

Ainda, cumpre salientar que a dispensa de apresentação da certidão negativa não impede que o Fisco busque, pela via executiva seu direito aos débitos tributários, até porque, esses têm natureza que os exclui dos efeitos da recuperação judicial e tem preferência de recebimento.

Nesse contexto, a exigência das certidões negativas acarretará a impossibilidade de processamento do plano de recuperação judicial, o qual dependerá de aprovação pela Assembleia-geral e levará as empresas a terem frustradas a pretensão superação e com isso poderão deixar de existir e cumprir a função social que lhes é própria.

Diante do exposto, verifica-se que a isenção da apresentação de certidões negativas para a homologação da recuperação não intervém na obrigação fiscal, muito menos impede o fisco de realizar sua cobrança, mas apenas que estes se revelam insuficientes para que imposição de apresentação das certidões negativas de débitos tributários sejam obstáculo para homologação do plano de recuperação judicial, até porque o plano não modifica a exigibilidade dos créditos tributários.



Roland Hasson
Sandra Calabrese Simão
Luciane L. B. Bistafa
Elisabeth R. Venancio
Marco Aurélio Guimarães
Felipe Hasson
Rosine Hasson Marques



ADVOCACIA EMPRESARIAL

Joel Berto
Denise Campelo Justus
Selma Paciornik
Mariana Gusso Krieger
Rodrigo C. Nasser Vidal
Arlete do Rocio M. Grandí

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba/PR, 6 de agosto de 2018.

RODRIGO CESAR NASSER VIDAL
OAB/PR 29.107

RAFAELA BORGES STOFELLA
OAB/PR 70.457

